



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026354-02.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MAGNÂNIMO COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026354-02.2024.8.26.0100.

Apelante: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp.

Apelada: Magnânimo Com. Imp. Exportação Ltda.

Ação: Inexigibilidade c.c. indenização.

Comarca: São Paulo – Foro Central – 25ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Marcela Machado Martiniano.

Voto nº 41.437

Apelação. Declaratória c.c. indenização. Fornecimento de água e captação de esgoto. Supermercado. Cobrança de tarifa por carga poluidora. Fator k. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, ainda que pela teoria do finalismo aprofundado. Vulnerabilidade não configurada. Ônus da requerida de comprovar a legalidade do débito impugnado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Desnecessidade de prova pericial. Valor aplicado de (1,65) que se encontra expressamente previsto na Tabela I do Comunicado SABESP nº 03/2019 para a atividade de comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios. Estudo prévio que se mostrava prescindível no caso, porquanto presumida a carga poluidora despejada pelo estabelecimento, o que poderá ser alterado em caso de nova análise comprobatória, conforme disposto no referido Comunicado. Legalidade das cobranças. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c.c. indenizatória ajuizada por Magnânimo Com. Imp. Exportação Ltda. em face de Companhia de Saneamento Básico de São Paulo - Sabesp, que a r. sentença de fls. 324/331, de relatório adotado, julgou procedente para declarar a

inexigibilidade das cobranças da tarifa de carga poluidora, condenando a ré a restituir os valores pagos pela autora de forma simples.

Inconformada, recorre a ré alegando, em suma, a legalidade da Cobrança do Fator K, vez que se encontra fundamentada na legislação vigente. Sustenta que a tarifa reflete os custos adicionais de tratamento de esgotos não domésticos, cuja carga poluidora é maior em comparação ao esgoto doméstico. Sustenta que a cobrança foi realizada com base em critérios técnicos, considerando as características físico-químicas dos efluentes e o ramo de atividade da parte recorrida, conforme previsto nos Comunicados Tarifários nº 06/93 e 03/19. Sustenta que a parte recorrida não apresentou provas técnicas para contestar a classificação ou comprovar que seus efluentes não possuem as características que justificam a aplicação do "Fator K". Invoca o princípio ambiental segundo o qual quem polui deve arcar com os custos decorrentes do impacto ambiental causado, reforçando que a cobrança do "Fator K" está alinhada com essa diretriz, inexistindo exigência legal para estudos técnicos prévios individualizados para cada estabelecimento, uma vez que a regulamentação já prevê critérios gerais para a aplicação do "Fator K". Por fim, alega a impossibilidade de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, dado o caráter público e regulado dos serviços prestados pela SABESP.

O recurso foi contra-arrazado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, não se desconhece o entendimento dos Tribunais Superiores sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela teoria do finalismo aprofundado, que prestigia a existência de diferentes tipos de vulnerabilidade de uma das partes da relação, mesmo quando não seja destinatário final do bem ou serviço.

Ocorre que, respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, no caso em tela, não se verifica hipótese de vulnerabilidade técnica ou econômica, sendo a autora empresa de médio porte sem demonstração de eventual hipossuficiência. Igualmente, restando impugnada a cobrança realizada pela concessionária, incumbe a esta demonstrar a legalidade do débito questionado.

Não obstante, é de rigor afastar o propalado cerceamento de defesa ante o julgamento do feito de forma antecipada, vez que, caso a tarifa de carga poluidora (“fator k”) realmente estivesse condicionada à realização de estudo prévio pela concessionária – o que não é o caso - a prova ora pretendida se mostraria desnecessária para justificar as cobranças anteriores, na medida em que o laudo pericial somente poderia constatar a situação atual dos efluentes despejados pela autora.

No mais, o recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação em que se discute a

legalidade da cobrança da tarifa de carga poluidora (“fator k”) da unidade consumidora onde é exercida atividade de *“Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados”*. Alega a autora estar sofrendo cobrança indevida da “tarifa de carga poluidora – fator k = 1,65”, porquanto realizada sem estudo prévio capaz de verificar resíduos em seu esgoto que a justifique.

A versão foi refutada pela ré ao alegar em contestação que se trata de imóvel não residencial com alta demanda poluidora, sendo devida a cobrança da tarifa extra de esgoto, haja vista a atividade exercida pela autora possuir nível de poluição muito superior ao de um imóvel residencial.

Para o deslinde do feito, necessário analisar a redação do Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizada pelo Comunicado nº 03/2019, que fixam critérios para cobrança dos serviços de coleta e tratamento de esgotos passíveis de aplicação do fator K:

Nesse sentido, dispõe o art. 4 e seguintes que (grifo nosso):

“4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a serem adotados inicialmente são os constantes da Tabela I anexa.

4.1 Os valores do fator de carga poluidora K1 poderão ser alterados segundo as faixas de concentrações

em mg/l de DQO e RNF em que o estabelecimento estiver situado, conforme a TABELA II anexa. Para isto, tanto a SABESP como os interessados deverão providenciar as devidas análises comprobatórias.

4.2 Os valores constantes das TABELAS I e II estão também sujeitos à modificações, em função de novas análises das características dos efluentes dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxicidade dos efluentes e da necessidade de monitoramentos periódicos.

4.3 Na hipótese das análises comprobatórias referidas no item 4.1 resultarem em valores de DQO e RNF que extrapolem os limites da TABELA II, o valor de K1 será calculado pela SABESP.

*4.4 A cobrança dos serviços de monitoramento, coleta e/ou tratamento dos efluentes não-domésticos provenientes de estabelecimentos **cujos ramos de atividade não constem na Tabela I**, será feita após a SABESP haver providenciado as devidas análises para obtenção dos valores de DQO e RNF, com os quais será calculado o valor de K1”.*

Igualmente, o Comunicado nº 03/2019 dispõe que (grifo nosso):

“4. Os valores do fator de carga poluidora K1 a ser em adotados inicialmente são os

constantes da Tabela I, anexa, ou a partir do cálculo do fator K1 baseado na caracterização dos esgotos realizada pela SABESP ou pelo próprio gerador, desde que aceito pela SABESP.

4.1. Os valores constantes das Tabelas I e II estão também sujeitos a modificações, em função de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, notadamente em razão da toxidade dos esgotos e da necessidade de monitoramentos periódicos.

4.2. A SABESP poderá aplicar o fator K1 para estabelecimentos que descarreguem na rede, ***cujos ramos de atividade não constem na Tabela I***, mediante cálculo do fator de poluição baseado na caracterização dos esgotos cuja fórmula segue:

$$K1 = [0,63 + 0,19 \times (DQO/450) + 0,18 \times (SST/ 300)]$$
 Sendo: DQO = Demanda Química de Oxigênio, obtida pela análise do esgoto lançado, nunca inferior a 450 mg/L. SST = Sólidos em Suspensão Totais, obtido pela análise do esgoto lançado, nunca inferior a 300 mg/L.

4.3. Esgotos não domésticos poderão ser caracterizados por conveniência de ambas as partes resultando na determinação de novo fator K, conforme o contrato”.

No caso em tela, a parte autora atua como supermercado, mostrando-se prescindível a realização de estudo técnico prévio da carga poluidora, porquanto presumida em 1,65

pela Tabela I do Comunicado nº 03/2019 para as atividades de *“Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e de carnes e pescados”*, ressaltando que a Tabela I do Comunicado nº 06/1993 já contava com a atividade de *“Supermercados”* pelo mesmo valor de 1,65 (fls. 180), inexistindo qualquer ilegalidade nas cobranças alegadas às fls. 74/80.

Ademais, o próprio envio das faturas de cobrança do fator de carga poluidora supre eventual necessidade de comunicação do consumidor, não havendo se falar em inexigibilidade de todas as cobranças efetuadas até o presente momento.

Cumpra ainda observar que os Comunicados da SABESP possibilitam a modificação dos valores constantes das Tabelas I e II em caso de novas análises das características dos esgotos dos estabelecimentos, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus previsto no art. 373, I do CPC.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara em casos análogos:

“Prestação de serviço. Fornecimento de água e captação de esgoto. Restaurante que produz alimentos. Cobrança de acréscimo a título de carga poluidora quanto ao lançamento de esgoto (“fator K”). Perícia que reconhece a emissão de esgoto com carga poluidora a justificar aquela

exigência, que tem fundamento no Decreto estadual nº 41.446/96 (artigo 11). Atividade compreendida na Tabela 1 do Comunicado SABESP nº 06/1993, o que tornava dispensável prévia informação ao cliente sobre o estudo técnico. Ação improcedente. Recurso provido” (Apelação Cível 1015307-75.2022.8.26.0011; Relator: Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2024).

“Apelação. Prestação de serviço. Coleta de esgoto. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Cobrança de adicional de carga poluidora (fator k). Prova pericial evidencia a carga poluidora produzida pelo autor em índice superior ao praticado pela ré. Categoria do estabelecimento comercial autor expressamente prevista na Tabela I do Comunicado SABESP nº 03/19. Dispensada a elaboração de estudo técnico antes da cobrança. Ação julgada improcedente. Recurso provido” (Apelação Cível 1096070-87.2022.8.26.0100; Relator: Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/12/2024).

Assim, pelo exposto, reformo a r. sentença para julgar a ação improcedente, invertidos os ônus da sucumbência, respondendo o autor pelos honorários advocatícios da parte adversa ora fixados em 10% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial
provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator